

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS DAS LOCALIDADES DE CAUASSU, CURRAL VELHO, ILHA DOS COQUEIROS, ILHA DO RATO, ESPRAIADO, CACHORRO SECO, CORREGO DA ROLA E JURITIANHA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31, com sede social na Rua Gomes Brasil, nº 245-A, bairro Parangaba, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.720-150, neste ato representada pelo Sr. Sávio Gurgel Nogueira e Silva, inscrito no CPF nº 017.188.673-95, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1812.02/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta comissão manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, pertinente a qualificação técnico-operacional, cujo seu texto destacamos a seguir para melhor contextualização do caso.

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M ²	11.949,90
BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	4.886,94
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 Mpa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	146,61

Durante a 1ª análise habilitatória dos documentos da empresa recorrente, verificou-se que ela, para fins de atendimento dos critérios editalícios citados, apresentou os seguintes documentos:

1- A Certidão de Registro e Quitação – CRQ/CREA-CE de sua **pessoa jurídica**, de nº 299259/2023, em que consta dois engenheiros civis como responsáveis técnicos, quais sejam, os Srs. José Augusto da Silva Filho e **Sérgio Saraiva de Sousa Júnior**.

2- A Certidão de Registro e Quitação – CRQ/CREA-CE de **pessoa física** do Sr. **Sérgio Saraiva de Sousa Júnior**, de nº 300266/2023, em que conta este como responsável técnico da empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**, ora recorrente.

3- A Certidão de Acervo Técnico - CAT de nº 2127/2005, emitida pelo CREA-CE, com atestado técnico incluso, em favor Sr. **Sérgio Saraiva de Sousa Júnior**, em que consta o registro da ART nº 21100000011030036106, demonstrando que ele atuou como responsável técnico pela empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**.

4- A Certidão de Acervo Técnico – CAT de nº 988/2009, emitida pelo CREA-CE, com atestado incluso, em favor do Sr. **Sérgio Saraiva de Sousa Júnior**, em que consta o registro da ART nº 21100000011030037906, demonstrando que ele atuou como responsável técnico pela empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**.

5- O contrato de prestação de serviço, onde figura-se como contratante a empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA** e como contratado o Sr. **Sérgio Saraiva de Sousa Júnior**, engenheiro civil.

Sendo todos estes documentos apresentados em cópia autenticada por cartório notarial.

Contudo, é adotada como prática habitual da comissão de licitação deste município a conferência e validação dos documentos apresentados com fins habilitatórios de todas as empresas.

Logo, a comissão de licitação ao submeter os citados documentos a este procedimento, verificou que as ART's de Nº 21100000011030036106 e 21100000011030037906, correspondentes as duas CAT's apresentadas, "... encontram-se com informações divergentes junto ao registro do Órgão competente CREA-CE, conforme validação de documentos constante nos autos do processo". Sendo, por este motivo inabilitada no certame.

Entendendo-se sobre este fato que a empresa recorrente não comprovou a sua qualificação técnica operacional para este certame, uma vez que a divergência encontrada afeta substancialmente tal requisito editalício, haja vista que demonstra uma inconsistência no documento apresentado para fins de comprovação de serviço com condições técnicas relevantes para o objeto ora licitado, conforme dispõe o item 3.3.2 do edital.

Todavia, a empresa citada, não concordando com a sua condição de inabilitação, resolveu recorrer, alegando, que esta situação decorreu de equívoco da comissão de licitação, pois teria apresentado todos os documentos necessários à sua habilitação, com quantidades compatíveis com os itens de relevância e em forma de cópia autenticada.

Então, considerando o envio tempestivo do recurso, ele foi recebido e remetido à Secretaria de Infraestrutura, para que lá fosse elaborado um parecer técnico de revisão dos documentos habilitatórios da empresa recorrente apresentados neste certame.

Logo, em devolutiva desta solicitação, no parecer técnico foi apresentado o seguinte posicionamento:

Após análise do recurso apresentado pela empresa **FTS CONSTRUÇÕES**, foi constatado que a empresa não possui a qualificação técnica solicitada no edital da licitação. Foi constatado também divergências nas ART's 21100000011030036106 e 21100000011030037906, onde no site do CREA-CE o engenheiro responsável é o Modoaldo Hélio Magalhães Martins, que não faz parte do quadro de funcionários da empresa, enquanto no arquivo enviado pela empresa, consta como responsável o engenheiro Sergio Saraiva Sousa Júnior. Por isso, a empresa continua **DECLASSIFICADA**

Portanto, tendo isto ocorrido e estando os autos conclusos para julgamento desta comissão de licitação, seguimos para a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito sobre as razões recursais apresentadas, entende-se, preponderantemente, que o fato dos documentos habilitatórios terem sido apresentados em forma de cópia autenticada não impede ou impossibilita que eles sejam auditados, conferidos ou validados por esta Comissão de Licitação, haja vista o seu dever de zelar pela integridade do procedimento licitatório.

Ademais, resta-nos demonstrar pelas imagens seguintes as divergências obtidas quanto à titularidade do profissional que obteve o registro das ART's apresentadas pela recorrente.

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Nº 2127/2005

Emissão: 30/11/2005

CERTIFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 317 DE OUTUBRO DE 1986 PARA FINS DE ACERVO TÉCNICO, QUE NOS ARQUIVOS DESTA CREA-CE CONSTAM AS ART'S ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL:

Profissional: SERGIO CARAIVA SOUSA JUNIOR
Nº Carteira: CE127100
Visto CREA: 26375
CREA de Origem: CE
Endereço: RUA A, 52, CAJAZEIRAS FORTALEZA/CE CEP: 60810670
Título: Engenheiro Civil
Atribuições: PES, 219, ART-07, 29.06.73

ART Nº 21100000011030036106

Data de Anotação: 24/11/2004
Empresa Contratada: PIA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA
Nome do Contratante: PAULO ASSUNÇÃO NOVAIS
Nome do Proprietário: PAULO ASSUNÇÃO NOVAIS
Endereço da Obra/Serviço: AV. FARALIANA E/K SERRINHA CEP: 60000000

ART

Detalhes

ART número: 21100000011030036106
Profissional: MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS
Título: Engenheiro Civil
Nome Proprietário: PAULO ASSUNÇÃO NOVAIS
Endereço da Obra: AV. PARANJANA S/N - SERRINHA -- FORTALEZA/CE - 60000000
Empresa Contratada: HM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME
Data de Início:
Previsão de Término:
Valor da Obra/Serviço: R\$ 120.000,00
Valor da ART: R\$ 404,00
Data do Pagamento: 24/11/2004

Classificação de ART

Mostrar: 10 registros XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

NÍVEL	ATIVIDADE PROFISSIONAL	ATIVIDADE/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE MED.
CONDUCAO	EDIFICACOES > #A0122 - GALPAO	02 - Execução de obra e serviço técnico	1,00	unidade

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros Primeiro Anterior 1 Seguinte Último



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará

Folha
Assinatura

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

N° 988/2009

Emissão : 22/05/2009

CERTIFICO CONFORME RESOLUÇÃO N° 317 DE OUTUBRO DE 1986 PARA FINS DE ACERVO TÉCNICO, QUE NOS ARQUIVOS DESTA CREA-CE CONSTAM AS ART'S ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL :

Profissional : SERGIO SARAIVA SOUSA JUNIOR
 N° Carteira : CE12710D
 Visto CREA : 26375
 CREA de Origem : CE
 Endereço : RUA A. 52. CAJAZEIRAS FORTALEZA/CE CEP:60810670

Título : Engenheiro Civil
 Atribuições : RES . . .218, ART 07, 29.06.73

ART N° 2110000011030037906

Data de Anotação : 15/05/2006
 Empresa Contratada : FVS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 Nome do Contratante : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
 Nome do Proprietário : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
 Endereço da Obra/Serviço : AV. DOS COQUEIROS S/N CUMBUÇO - CAUCAIA/CE

ART

Detalhes

ART número: **2110000011030037906**
 Profissional: **MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS**
 Título: **Engenheiro Civil**
 Nome Proprietário: **INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA**
 Endereço da Obra: **AV. DOS COQUEIROS S/N CUMBUÇO - CAUCAIA/CE - 61600000**
 Empresa Contratada: **HM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME**
 Data de Início:
 Previsão de Término:
 Valor da Obra/Serviço: **R\$ 199.860,00**
 Valor da ART: **R\$ 456,00**
 Data do Pagamento: **15/05/2006**

Classificação da ART

Mostrar: 10 registros XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

NÍVEL	ATIVIDADE PROFISSIONAL	ATIVIDADE/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE MED.
ATUACAO	TRANSPORTES > #A0509 - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS	02 - Execução de obra e serviço técnico	26.000,00	METRO QUADRADO

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros Primeiro Anterior 1 Seguinte Último

Nestas imagens demonstra-se um recorte da primeira página de cada uma das CAT's apresentadas pela recorrente e nas outras imagens é o resultado obtido no site do CREA-CE pela validação do número das ARTs presentes em cada uma das CAT's.

Com esta averiguação, nota-se que em ambas as validações das ART's apresentadas, vê-se que consta como responsável técnico um engenheiro

civil de nome Modoaldo Hélio Magalhães Martins e como empresa contratada consta a HM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME.

Então, pela obtenção dessas informações conclui-se pela impossibilidade de atestar a veracidade dos documentos técnicos-habilitatórios da empresa recorrente, referentes a sua qualificação técnico-operacional, uma vez que, conforme demonstra-se acima, consta na validação das ART's o nome de uma empresa diversa daquela ora recorrente neste certame e um profissional técnico também não responsável por esta.

Não sendo possível, então, atribuir à empresa recorrente uma capacidade técnica operacional de titularidade de empresa diversa, ainda que aquela tenha apresentado documentos autenticados por cartório, uma vez que pesa sobre essa condição a validação de um documento emitido pelo conselho de classe profissional competente, CREA-CE.

Portanto, esta comissão, pautando-se no domínio técnico do setor competente do município para emitir entendimento sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento do parecer técnico emitido em fase recursal, ratificando-o e endossando-o pela considerações ora apresentadas, que motivam a condição de **INABILITAÇÃO** da recorrente em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Impessoalidade e Isonomia, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos **Documentos de Habilitação apresentados**, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Portanto, pela égide da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam a atuação do agente público, o presidente da comissão de licitação não pode agir de forma contrária a lei, sob pena de infringir instrumentos legais e ser passível de responsabilização, sendo por isso, encerrada a análise meritória deste caso ao que seguimos para a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.492.879/0001-31, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.02/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 21 DE JUNHO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú